

Lei Ordinária 02294/1992 - Revogada

Data : 23/12/1992

Ementa : CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BETIM, ESTABELECE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Índices : PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - SERVIDOR - IPREMB - INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BETIM

Publicação :

Autores :

Normas relacionadas :

		Tipo	Número	Ano	Ementa	Obs
	Revogada por	Lei Ordinária	04275	2005	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM - RPPS	- REVOGA LEI Nº 2294, de 23/12/1992.

Obs :

Texto :

Baixar / Imprimir

REVOGADA PELA LEI Nº 4275, DE 28/12/2005

LEI Nº 2294 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BETIM, ESTABELECE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~TÍTULO I~~

~~DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA~~

~~CAPÍTULO ÚNICO~~

~~Art. 1º — O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Betim, passa a ser regido por esta Lei.~~

~~Art. 2º — Fica criado o Instituto de Previdência Municipal de Betim — IPREMB, sob a forma de autarquia e vinculado ao Gabinete do Prefeito.~~

~~Art. 3º — O IPREMB será dirigido:~~

~~I — por um Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito; e~~

~~II — por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Lei do Executivo, observadas as disposições desta Lei.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão eleitos 07 (sete) Suplentes.~~

~~Art. 4º — O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 07 (sete) membros, sendo 01 (um) do Legislativo, 02 (dois) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e 04 (quatro) eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos Servidores Municipais reunidos em Assembleia Geral convocada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Betim, observando o seguinte quórum:~~

~~I — Em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Servidores Municipais;~~

~~II — Em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores.~~

~~§ 1º — Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos no Serviço Público Municipal, com mais de 02 (dois) anos de admissão no Serviço Público Municipal.~~

~~§ 2º — o Conselho Deliberativo terá mandato de 02 (dois) anos. A primeira eleição do conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.~~

~~Art. 5º — Para atender às exigências desta Lei, o IPREMB será estruturado administrativamente por Lei do Executivo, a ser elaborada dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.~~

~~I — A estrutura administrativa do IPREMB é constituída das seguintes unidades:~~

- ~~01) SUPERINTENDÊNCIA~~
- ~~02) CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL~~
- ~~03) DIVISÃO JURÍDICA~~

~~3.1 — Assessoria Jurídica~~

~~3.2 — Assistência Judiciária~~

~~04) — DIVISÃO ADMINISTRATIVA~~

~~4.1 — Seção de Pessoal~~

~~4.1.1 — Arquivo e Protocolo~~

~~4.1.2 — Serviços Gerais~~

~~4.2 — Seção de Compras e Licitação~~

~~4.2.1 — Almoxarifado~~

~~4.2.2 — Patrimônio~~

~~4.3 — Seção de Contabilidade e Execução~~

~~4.4 — Seção de Tesouraria~~

~~05) — DIVISÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL~~

~~5.1 — Seção de controle Previdenciário~~

~~5.2 — Seção de Assistência Social e Benefícios.~~

~~5.3 — Seção de contas Médico-hospitalar~~

~~06) — DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA~~

~~6.1 — Seção de Odontologia especial.~~

~~6.2 — Seção de apoio técnico.~~

~~§1º — O provimento dos cargos de que trata o art. será procedida na medida que houver necessidade de funcionamento da unidade.~~

~~§ 2º — Os cargos de que trata o art. serão providos, preferencialmente, por servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.~~

~~§ 3º — Para atender as exigências desta Lei, o Executivo submeterá ao Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência, o plano de cargos e salários do IPREMB.~~

~~§ 4º — Os cargos de Provimento em comissão do quadro de pessoal do IPREMB que vierem a ser criados, serão de livre nomeação e exoneração do Superintendente.~~

TÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

~~Art. 6º — O regime de seguridade social, no âmbito de toda a Administração Municipal é único e tem por fim assegurar ao servidor público municipal os meios indispensáveis de manutenção por motivo de aposentadoria, incapacidade física ou mental, tempo de serviço, encargos de família, prisão e morte do segurado, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar e de seus familiares.~~

~~Art. 7º — são beneficiários da seguridade social municipal:~~

~~I — Os segurados, como definidos no art. 8º desta Lei;~~

~~II — Os dependentes dos segurados, como especificados no art. 10 desta Lei.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO~~

~~Art. 8º — São obrigatoriamente segurados do IPREMB todos os servidores públicos municipais, com idade inferior a 60 (sessenta) anos.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores poderão ser segurados do IPREMB, desde que obedecidos os requisitos desta Lei.~~

~~Art. 9º — Perderá a qualidade de segurado o servidor demitido ou exonerado e aquele que não mais exercer cargo efetivo.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de demissão e exoneração, os servidores e seus dependentes continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta Lei, pelo prazo de 03 (três) meses.~~

~~Art. 10 — São dependentes do segurado:~~

~~I — o cônjuge;~~

~~II — a companheira mantida pelo segurado a mais de 03 (três) anos e inscrita no IPREMB;~~

~~III — a pessoa separada judicialmente ou divorciada que receba pensão alimentícia para si própria;~~

~~IV — os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~

~~V — o menor de 21 (vinte e um) anos de idade sob guarda ou tutela, por termo judicial;~~

~~VI — os pais, se inválidos e desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos dos incisos I e II deste artigo, se ficar comprovada a separação de fato por mais de 02 (dois) anos, administrativa ou judicialmente, o cônjuge e a companheira não poderão perceber o benefício de aposentadoria.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES~~

~~Art. 11 - A forma de inscrição do segurado e de seus dependentes será a estabelecida em regulamento, observados os requisitos desta Lei.~~

~~Art. 12 - A inscrição dos dependentes é incumbência do próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.~~

~~Parágrafo Único - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.~~

~~Art. 13 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de:~~

- ~~I - separação judicial ou divórcio, em que não tenha sido assegurada a pensão alimentícia;~~
- ~~II - anulação do casamento;~~
- ~~III - óbito ou sentença judicial que se reconheça como tal, esta situação prevista;~~
- ~~IV - o desaparecimento.~~

~~Parágrafo Único - A comprovação das situações previstas no artigo far-se-á à vista de certidões expedidas pelo órgão judicial.~~

~~TÍTULO III~~

~~DOS BENEFÍCIOS~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIES~~

~~Art. 14 - Os benefícios da seguridade social municipal compreendem:~~

~~I - quanto aos segurados:~~

~~a) auxílio doença;~~

~~b) aposentadoria por invalidez, compulsoriamente ou voluntariamente;~~

~~c) abono de permanência em serviço;~~

~~d) auxílio natalidade;~~

~~e) abono família;~~

~~II - quanto aos dependentes:~~

~~a) pensão vitalícia e temporária;~~

~~b) auxílio-reclusão;~~

~~e) auxílio-funeral, por morte de segurado ou pensionista;~~

~~d) pecúlio.~~

~~III - benefícios gerais, compreendendo a pessoa do servidor e de seus dependentes:~~

~~a) assistência médica, odontológica e hospitalar;~~

~~b) assistência complementar;~~

~~e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS~~

~~Art. 15 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo Único - Salvo os casos especiais o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei será de 12 (doze) meses de contribuições.~~

~~Art. 16 - O período de carência será contado da data de ingresso do segurado no regime previdenciário.~~

~~Parágrafo Único - Independem de período de carência:~~

~~a) a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;~~

~~b) a concessão de auxílio-funeral.~~

~~Art. 17 - Não será permitida a percepção conjunta de:~~

~~I - auxílio-doença, com aposentadoria de qualquer natureza;~~

~~II - auxílio-natalidade pelo pai e pela mãe quando ambos forem assegurados.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO AUXÍLIO-DOENÇA~~

~~Art. 18 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado por seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.~~

~~§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da última remuneração recebida.~~

~~§ 2º - O auxílio-doença será devido ao segurado do IPREMB, a contar do 16º (décimo sexto) dia de seu comprovado afastamento da atividade laborativa, por motivo de doença.~~

~~§ 3º - O segurado que, em gozo de auxílio-doença, for considerado insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, ficará sujeito ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e seu benefício somente cessará quando o mesmo estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.~~

~~§ 4º - O segurado em gozo de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pelo IPREMB.~~

~~§ 5º - Será concedido auxílio para realização de exames ou tratamento médico fora do Município de Betim, dependendo da existência de convênios com outros nosocômios e disponibilidade de recursos por parte do IPREMB.~~

~~Art. 19 - A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença do segurado, será suportada financeiramente pelo órgão ou entidade ao qual se vincula.~~

~~Art. 20 - Considerar-se-á em gozo de licença para tratamento de saúde, pela entidade remuneradora, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.~~

~~Art. 21 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA APOSENTADORIA~~

~~SEÇÃO I~~

~~APOSENTADORIA POR INVALIDEZ~~

~~Art. 22 - Os servidores inativos serão enquadrados nos últimos graus correspondentes a seus cargos de equivalência na tabela de vencimentos.~~

~~Art. 23 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável especificadas em Lei e proporcionais, nos demais casos.~~

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.~~

~~§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em Lei Federal ou no Código Internacional de Doença - C.I.D.~~

~~§ 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico pericial a cargo do IPREMB e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio doença.~~

~~§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis para fins de aposentadoria por invalidez aquelas constatadas após o ingresso do servidor no serviço público municipal, desde que relacionadas no C.I.D. ou em Lei específica.~~

~~§ 5º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 6º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do art. 20, § 1º ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.~~

~~§ 7º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado e se esta ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data do término do auxílio doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente, sendo a aposentadoria cancelada.~~

~~SEÇÃO II~~

~~APOSENTADORIA COMPULSÓRIA~~

~~Art. 24 — O servidor será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos se do sexo feminino com proventos proporcionais no tempo de serviço e desde que recolhidas as contribuições previstas em Leis.~~

~~§ 1º — A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/30 avos por ano de serviço prestado, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.~~

~~§ 2º — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e pelos Representantes das Fundações Públicas, Autarquias e Empresas, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~SEÇÃO III~~

~~APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA~~

~~Art. 25 — O Servidor Público Municipal será aposentado voluntariamente após ter completado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPREMB.~~

~~§ 1º — aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~§ 2º — aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;~~

~~§ 3º — aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§ 4º — ao 60 (sessenta) anos de idade, se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§ 5º — a aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato;~~

~~§ 6º — nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria voluntária de que trata os parágrafos 1º a 3º deste artigo observará o disposto em Lei específica com relação a redução desses requisitos de tempo.~~

~~Art. 26 — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~Parágrafo Único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art. 27 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.~~

~~Art. 28 — O servidor comissionado não detentor de cargo efetivo, que tenha na data da publicação desta Lei 36 (trinta e seis) meses de efetivo serviço prestado ao Município, poderá aposentar-se desde que reúna as demais condições dos art. anteriores.~~

~~Art. 29 — Nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição da República é assegurada a contagem de tempo recíproca de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria junto ao serviço público municipal, hipótese que dos vários sistemas se com-pensarão financeiramente.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DO ABONO E PERMANÊNCIA EM SERVIÇO~~

~~Art. 30 — O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço mensal, que não se incorporará a aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:~~

~~I — 25% (vinte e por cento) da remuneração, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais de atividade;~~

~~II — 20% (vinte por cento) da remuneração para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.~~

~~Parágrafo Único — O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento na forma prevista nesta Lei.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DO AUXÍLIO-NATALIDADE~~

~~Art. 31 — O auxílio-natalidade, que correspondente a 01(um) salário mínimo da Prefeitura Municipal é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:~~

~~I — à própria gestante, quando segurada;~~

~~II — ao segurado, quando a gestante não segurada, é esposa ou companheira, referidas no inciso I e II do art. 10.~~

~~§ 1º — Considera-se nascimento, para efeito desse artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.~~

~~§ 2º — O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.~~

~~§ 3º — Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios natalidade quantos sejam os filhos nascidos.~~

~~§ 4º — Cumprido o período de carência, auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.~~

~~§ 5º — Prescreve em 06 (seis) meses o direito de requerer o benefício, contado a partir da data o nascimento.~~

~~CAPÍTULO VII~~

~~ABONO-FAMÍLIA~~

~~Art. 32 — O abono família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e forma de sua remuneração, na proporção de respectivo número de filhos.~~

~~Art. 33 — O servidor público aposentado por invalidez ou por velhice e dos demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, tem direito ao abono família nos termos da Lei.~~

~~Art. 34 — O valor da cota do abono família é de 05% (cinco por cento) do vencimento mínimo da Prefeitura Municipal de Betim, o filho menor de qualquer condição até 15 (quinze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.~~

~~Art. 35 — O pagamento do abono família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o respectivo vencimento, observado o disposto nesta Lei.~~

~~§ 1º — Para efeito do pagamento do abono família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.~~

~~§ 2º — Quando o servidor fizer a prova de filiação, no mês de admissão no serviço, ou de demissão dele, por qualquer motivo, o abono família é pago na proporção dos dias do mês a contar da data da admissão ou até da demissão.~~

~~§ 3º — O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo IPREMB.~~

~~Art. 36 - As cotas de abono familiar não se incorporam, para qualquer efeito a nenhum benefício.~~

CAPITULO VIII

DA PENSÃO

~~Art. 37 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.~~

~~Parágrafo Único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.~~

~~Art. 38 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria de que o segurado recebia, ou vencimento ou remuneração percebida na data de seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no art. 40.~~

~~§ 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.~~

~~§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado, origem a qualquer direito à pensão.~~

~~§ 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento. Ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.~~

~~Art. 39 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.~~

~~§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.~~

~~§ 2º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.~~

~~§ 3º - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do segurado.~~

~~Art. 40 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 10, da seguinte forma:~~

~~I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;~~

~~II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;~~

~~III — só cônjuge: a totalidade;~~

~~IV — só a companheira: a totalidade;~~

~~V — companheira e filhos: metade companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais;~~

~~VI — esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;~~

~~VII — esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais e a outra metade aos filhos, em partes iguais;~~

~~VIII — só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade.~~

~~Art. 41 — Será concedida pensão provisória, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

~~I — desaparecimento ou desabamento, inundações, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço, com declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;~~

~~II — a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado;~~

~~III — — verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando o beneficiário desobrigado da reposição das quantias já recebidas.~~

~~Art. 42 — Extingue-se o direito do benefício à pensão:~~

~~I — pelo falecimento;~~

~~II — pelo casamento;~~

~~III — pela cassação da incapacidade ou invalidez;~~

~~VI — para o filho ou dependente, tutelado ou sob guarda, quando não sendo inválido completar 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~V — em geral, pela cassação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Para extinção da pensão, a cassação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREMB.~~

~~CAPÍTULO IX~~

~~AUXÍLIO-RECLUSÃO~~

~~Art. 43 — A família do servidor ativo após 12 (doze) contribuições mensais, é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos e valores:~~

~~I — metade da remuneração quando afastamento por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão~~

~~§1º — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor se tornar à liberdade, ainda que condicional, ou imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.~~

~~§ 2º — O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.~~

~~CAPÍTULO X~~

~~AUXÍLIO-FUNERAL~~

~~Art. 44 — O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPREMB e consistirá em importância equivalente a duas vezes o menor nível de vencimento do servidor público, vigente à data de seu óbito.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — As despesas com traslado e remoção do corpo correrão por conta do órgão ao qual o segurado prestar serviço.~~

~~CAPÍTULO XI~~

~~PECÚLIO~~

~~Art. 45 — Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.~~

~~TÍTULO IV~~

~~DOS BENEFICIÁRIOS GERAIS, DOS SEGURADOS E DEPENDENTES~~

~~CAPÍTULO I~~

~~ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR~~

~~Art. 46 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, laboratorial, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através da entidade de classe.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como, pessoas físicas legalmente habilitadas, mediante instrumento aprovado pelo Conselho.~~

~~Art. 47 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar, laboratorial, farmacêutica e odontológica será prestada pelo IPREMB aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.~~

~~§ 1º - Serão de 03 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médica, ambulatorial e laboratorial e de 12 (doze) meses para a assistência odontológica e farmacêutica.~~

~~§ 2º - Para os casos de urgência, ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que deve realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediata e inadiável.~~

~~§ 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do IPREMB, fixados através da Resolução da Superintendência.~~

~~§ 4º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução da Superintendência.~~

~~§ 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o IPREMB pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superiores a 10% (dez por cento) do valor da diferença.~~

~~§ 6º - O custo da consulta médica e de exame de laboratórios prestada aos dependentes dos segurados, será por estes pago de conformidade com o seguinte critério:~~

~~a) os segurados que percebem até 1,5 (um e meio) do valor equivalente ao nível I do Plano de Cargos e Salários do Município, 15% (quinze por cento).~~

~~b) os segurados que percebem até 03 (três) valores equivalentes ao nível I do Plano de Cargos e Salários do Município, pagarão 25% (vinte e cinco por cento).~~

~~e) os segurados que percebem até 4,5 (quatro e meio) valores equivalentes ao nível I do Plano de Cargos e Salários do Município, pagarão 35% (trinta e cinco por cento).~~

~~d) os segurados que percebem acima de 4,5 (quatro e meio) valores equivalentes ao nível I do Plano de Cargos e Salários do Município, pagarão 45% (quarenta e cinco por cento).~~

~~Art. 48 — O segurado e seus dependentes terão assistência preferencialmente na cidade de Betim, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização da Superintendência, desde que não hajam ro cursos locais e dentro das disponibilidades financeiras do IPREMB.~~

~~Art. 49 — O IPREMB não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razão de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o IPREMB esta belecer para seus serviços.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O IPREMB poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidentes, urgência ou emergência.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR~~

~~Art. 50 — A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida, conforme a possibilidade de que disponha o IPREMB para prestá-la.~~

~~§ 1º — A assistência complementar de que trata este artigo será prestada sob a forma de assistência especial, aos dependentes comprovadamente excepcionais.~~

~~§ 2º — A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.~~

~~§ 3º — Compreende-se na prestação de assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, em Juízo ou fora dele, correndo por conta do IPREMD as taxas, custas e emolumentos.~~

~~§ 4º — A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo serão estabelecidos~~

~~CAPÍTULO III~~

~~ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL~~

~~Art. 51 — A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Parágrafo Único — Para prestar os serviços previstos neste artigo o IPREMB firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.~~

~~TÍTULO V~~

~~DAS FONTES DE CUSTEIO~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL~~

~~Art.52 — O custeio do regime de previdência de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:~~

~~I — dos segurados em geral, com 8% (oito por cento) da respectiva remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o menor salário da Prefeitura Municipal de Betim;~~

~~II — O órgão empregador, com 10% (dez por cento) da respectiva remuneração mensal do servidor.~~

~~§ 1º — Os servidores comissionados que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta Lei contribuirão com 8% (oito por cento) da respectiva remuneração, até o limite de vinte vezes o menor salário da Prefeitura Municipal de Betim e o empregador com 10% (dez por cento).~~

~~§ 2º — O servidor efetivo no serviço público municipal e os ocupantes de cargos de provimento em carreira com mais de 02 (dois) anos de admissão no serviço público municipal.~~

~~§ 3º — O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o IPREMB com 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento atribuído para o cargo, a fim de gozar dos benefícios.~~

~~§ 4º — Reincluído o segurado em folha de pagamento do órgão ao qual se vincula, o setor competente do serviço de controle de pessoal do comunicará o fato ao IPREMB.~~

~~§ 5º — No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.~~

~~§ 6º — Ficam isentos da contribuição prevista no Inciso I deste artigo os segurados aposentados desde a data de deferimento da aposentadoria.~~

~~Art. 53 — Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem, ainda, fontes de receitas do IPREMB:~~

~~a — doações e legados;~~

~~b — reversão de qualquer importância;~~

~~c — rendas resultantes de aplicações de depósitos bancários;~~

~~d — rendas eventuais.~~

~~Art. 54 — As contribuições devidas ao IPREMB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimentos bancário por indicação dele, até o 5º dia após ter sido efetuado o desconto, fornecendo à Superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.~~

~~§ 1º — Na mesma data prevista no artigo, o órgão empregador ou o segurado licenciado facultativo recolherá a sua contribuição.~~

~~§ 2º — A inobservância dos prazos previstos no caput obriga o órgão inadimplente ao pagamento de 1% (hum por cento) de juros ao mês.~~

~~Art. 55 — As contribuições e fontes de receita previstas nos artigos 52, 53 e 54 constituirão o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.~~

~~Parágrafo Único — Caberá ao IPREMB, através de sua Superintendência, administrar o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, para as finalidades previstas nesta Lei.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO~~

~~Art. 56 — Anualmente, até o dia 15 de novembro, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.~~

~~§ 1º — O Conselho Deliberativo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.~~

~~§ 2º — Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho, através dos balancetes mensais.~~

~~§ 3º — Semestralmente a Superintendência organizará um balanço geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREMB e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 57 — Além dos benefícios previstos nesta Lei o IPREMB poderá instituir outros, desde que seja promovida a fonte de custeio total.~~

~~Art. 58 — A falta de cumprimento da exigência por qualquer dos requerentes não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.~~

~~Art. 59 — Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de beneficiário produzirá efeitos a partir do respectivo protocolo no IPREMB ou da ciência da autarquia de decisão judicial transitada em julgado.~~

~~Art. 60 — O IPREMB não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.~~

~~Art. 61 — O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídas, sem juros.~~

~~Art. 62 — O IPREMB poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.~~

~~Art. 63 — A fiscalização dos assuntos contábeis financeiros da Autarquia será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Municipais e Auditoria independente.~~

~~Art. 64 — O Regimento interno do IPREMB será aprovado por decreto do Executivo, ouvidos os servidores, através do Sindicato dos Servidores Municipais de Betim.~~

~~Art. 65 — O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei será feito nas mesmas datas e nas mesmas bases dos reajustes salariais dos servidores municipais.~~

~~Art. 66 — No caso da receita do Instituto prevista nesta Lei tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pelo Poder Legislativo.~~

~~Art. 67 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 23 DE DEZEMBRO DE 1992~~

~~IVAIR NOCUEIRA DO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL~~